



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.220 - RS (2012/0189302-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DOMINIK COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A COBRANÇA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que, *"se é constitucional a delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, na medida em que não há diferença substancial entre elas"*. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que *"a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial"* (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.220 - RS (2012/0189302-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DOMINIK COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Dominik Comércio Indústria e Representações Ltda. em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A COBRANÇA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que, *"se é constitucional a delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, na medida em que não há diferença substancial entre elas"*.

2. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que *"a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial"* (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, alega que *"o pleito de encontra respaldo em vasta jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de demais Tribunais, de modo que não há que se falar no não cumprimento dos requisitos recursais que comprovassem o dissídio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial". Aduz mais que "a contribuição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) viola o art. 97 do Código Tributário Nacional, ou seja, da norma infraconstitucional".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.220 - RS (2012/0189302-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A COBRANÇA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que, *"se é constitucional a delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, na medida em que não há diferença substancial entre elas"*. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que *"a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial"* (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC (e-STJ fls. 325/326).

Contudo, impõe-se que o recurso não seja submetido ao regime mencionado, porquanto não é adequada a sua seleção como representativo da controvérsia, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos próprios de admissibilidade, conforme mais adiante será demonstrado.

Conforme entendimento desta Corte, para os efeitos da regra contida no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C, § 7º, do CPC, "*não é possível o estabelecimento de tese jurídica vinculativa quando o recurso especial não puder ser admitido naquele particular*" (QO no REsp 1.087.108/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 4.3.2009).

Assim, passa-se ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por Dominik Comércio Indústria e Representações Ltda. em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE.

O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP)".

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta que o aresto vergastado, além de divergir do entendimento de outros Tribunais, contrariou o disposto nos artigos 3º, 7º e 97 do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese, que "*o art. 10 da Lei n.º 10.666/06, ao confiar ao regulamento a elaboração de critérios que podem sujeitar o contribuinte ao recolhimento de tributo em valor até seis vezes maior, outorgou descabida margem de liberdade à Administração, incompatível com a ordem tributária constitucional, tendo em vista o risco de insegurança jurídica que proporcionava aos contribuintes, o que veio a se concretizar com a edição do artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09*" (e-STJ fls. 230/231).

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção do aresto atacado (e-STJ fls. 292/306).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 325/326 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 182/185):

Como se vê, o dispositivo legal acima autorizou a possibilidade de redução de até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas 1%, 2% e 3%, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômicas, nos termos de regulamento a ser editado.

Tenho que, se é constitucional a delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índices de frequência, gravidade e custo, na medida em que não há diferença substancial entre elas. Na verdade, trata-se de situação similar.

A contribuição em comento possui todos os elementos essenciais à sua cobrança previstos em lei ordinária (fato gerador, base de cálculo, alíquotas e sujeito passivo), ou seja, no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 10 da Lei nº 10.666/03.

Na verdade, o art. 10 da Lei nº 10.666/03 consagrou hipótese de delegação técnica, uma vez que a lei delineou os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo, que, por sua complexidade, abrangência e detalhamento, dificilmente poderiam ser previstos em lei ordinária.

Portanto, da mesma forma que o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, considerando o precedente do Superior Tribunal Federal, também não há se questionar quanto à constitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

(...)

Observo que a exigência da cobrança do SAT/RAT com base no FAP não ofendeu o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), uma vez que o art. 202-A, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que 'o FAP produzir efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação'.

Também não há falar que a cobrança do tributo questionado ofende o princípio da vedação ao confisco (art. 150, inc. VI, da CF), uma vez que, para isso, seria necessária a comprovação de que a atividade da impetrante restou inviabilizada, ou, ao menos, gravemente penalizada, que não é a hipótese dos autos.

Descabe a alegação que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Isso porque se infere do disposto na lei e no decreto supratranscritos que foi delegado ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União.

Os dados do FAP de cada empresa estão a disposição junto à Previdência Social (www.previdencia.gov.br) e à Receita Federal para consulta, mediante senha de acesso a ser obtido junto a ela, não havendo falar em ofensa aos princípios da publicidade, da ampla defesa ou do contraditório.

Saliento que, havendo divergência quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP, está prevista a possibilidade deles serem contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial, com a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10).

A exação SAT/RAT atende ao caráter extrafiscal que a Carta Magna atribuiu as contribuições sociais a cargo do empregador incidentes sobre a folha de salários (art. 195, § 9º) e simultaneamente, por meio do FAP, atende aos princípios constitucionais da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social (art. 194, parágrafo único, inc.V) e da isonomia tributária (art. 150, inc. II). As empresas que não investem em medidas de segurança para redução dos riscos de acidentes de trabalho acarretam um custo maior à Previdência Social e, portanto, devem contribuir mais.

Como se verifica, o Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que, "se é constitucional a delegação da tarefa de determinar o que seja atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, na medida em que não há diferença substancial entre elas".

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.

2. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido.

(AgRg no REsp 1.290.982/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.6.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, nos termos da Lei 10.666/2003, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, sob enfoque constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. Na hipótese, o art. 97 do CTN é reprodução do *princípio da legalidade* expresso no art. 150, I, da Carta Magna.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.290.932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CARÁTER SANCIONADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE DESEMPATE. APRECIAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS DIVERGÊNCIAS. TESES NÃO ANALISADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVULGAÇÃO DE DADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame das teses invocadas pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
3. O recurso especial não comporta conhecimento, pois é inviável o conhecimento de recurso especial que visa, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, sem que haja violação autônoma de legislação infraconstitucional pelo acórdão recorrido.
4. A alegada violação do art. 97 do CTN reforça a pretensão do recorrente em reconhecer a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, pois o referido artigo do Codex Tributário apontado como violado tem caráter eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ para análise da demanda. Precedentes.
5. Inviável a modificação de entendimento firmado no acórdão recorrido quando a tese do recorrente demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.277.853/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. VENDA DE PÃES PARA MANUTENÇÃO SOCIAL. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: **REsp 614.535/DF**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, **AgRg no REsp 953.929/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e **REsp 910.621/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).
 2. O *thema iudicandum* - "*incidência do ICMS sobre a venda de pães por entidade de assistência social sem fins lucrativos*" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de entidades assistenciais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 928.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.9.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISSQN. QUESTÃO DIRIMIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ.

1. A controvérsia sobre o alcance da imunidade tributária em relação ao recolhimento do ISSQN foi dirimida na origem à luz da interpretação dada ao art. 150, VI e §3º e 173, caput e § 2º, da Constituição Federal.

2. Refoge da competência desta Corte, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. No que tange à alegada divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à agravante. É que não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes nem tampouco foi realizado o cotejo analítico entre eles, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, conforme os ditames estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.155.707/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2009)

Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que *"a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial"* (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012). A respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. LEI N. 10.666/2003. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Pretende o recorrente, por via transversa, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o que é reforçado pela alegada violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que tal dispositivo de lei federal tem caráter eminentemente constitucional. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes: REsp 1277853/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; AgRg no Ag 1362310/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp. 1.275.924/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.2.2012)

Destaque-se, por fim, que a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, uma vez que sequer trouxe em suas razões julgados proferidos por outros Tribunais que divergissem do aresto recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"o pleito de encontra respaldo em vasta jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de demais Tribunais, de modo que não há que se falar no não cumprimento dos requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial"*. Aduz mais que *"a contribuição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) viola o art. 97 do Código Tributário Nacional, ou seja, da norma infraconstitucional"*.

No entanto, como pontuado no *decisum* recorrido, o Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que, *"se é constitucional a delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, na medida em que não há diferença substancial entre elas"*.

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. A corroborar esse entendimento, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.

2. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido.

(AgRg no REsp 1.290.982/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 29.6.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, nos termos da Lei 10.666/2003, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, sob enfoque constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. Na hipótese, o art. 97 do CTN é reprodução do *princípio da legalidade* expresso no art. 150, I, da Carta Magna.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.290.932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CARÁTER SANCIONADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE DESEMPATE. APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA DAS DIVERGÊNCIAS. TESES NÃO ANALISADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVULGAÇÃO DE DADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame das teses invocadas pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial não comporta conhecimento, pois é inviável o conhecimento de recurso especial que visa, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, sem que haja violação autônoma de legislação infraconstitucional pelo acórdão recorrido.

4. A alegada violação do art. 97 do CTN reforça a pretensão do recorrente em reconhecer a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, pois o referido artigo do Codex Tributário apontado como violado tem caráter eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ para análise da demanda. Precedentes.

5. Inviável a modificação de entendimento firmado no acórdão recorrido quando a tese do recorrente demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.277.853/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. VENDA DE PÃES PARA MANUTENÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIAL. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: **REsp 614.535/DF**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, **AgRg no REsp 953.929/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e **REsp 910.621/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

2. O *thema iudicandum* - "incidência do ICMS sobre a venda de pães por entidade de assistência social sem fins lucrativos" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de entidades assistenciais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 928.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.9.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISSQN. QUESTÃO DIRIMIDA NA ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ.

1. A controvérsia sobre o alcance da imunidade tributária em relação ao recolhimento do ISSQN foi dirimida na origem à luz da interpretação dada ao art. 150, VI e §3º e 173, caput e § 2º, da Constituição Federal.

2. Refoge da competência desta Corte, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. No que tange à alegada divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à agravante. É que não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes nem tampouco foi realizado o cotejo analítico entre eles, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, conforme os ditames estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.155.707/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2009)

Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que "*a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial*" (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. LEI N. 10.666/2003. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Pretende o recorrente, por via transversa, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o que é reforçado pela alegada violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que tal dispositivo de lei federal tem caráter eminentemente constitucional. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes: REsp 1277853/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; AgRg no Ag 1362310/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp. 1.275.924/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.2.2012)

Destaque-se, por fim, que a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, uma vez que sequer trouxe nas razões do recurso especial julgados proferidos por outros Tribunais que divergissem do aresto recorrido.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189302-2

**AgRg no
REsp 1.343.220 / RS**

Números Origem: 50080072620104047200 SC-50080072620104047200

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINIK COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINIK COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.